

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES – MG
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE, DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 0031/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 019/2018

MAGICA PROJEÇÕES E SERVIÇOS LTDA. CNPJ. 06.871.590/0001-04, estabelecida a AV. Andradas, 362/sl. 362. bairro centro. Belo Horizonte – MG, empresa interessada em participar do referido certame; representada neste ato por seu representante legal o Sr. Jadson Santana Mendonça Sobrinho, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG 15.150.300 SSP/MG e CPF nº090.110.966-57, residente e domiciliado na Rua São Francisco, 250, Bairro Centro, Manga - MG, fundamentada no Artigo 41 da Lei nº 8.666/93, vem perante a essa comissão de licitação impetrar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

Diz a Lei 8.666/93:

“Artigo 41...

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. ”

DOS FATOS

Foi publicado por essa administração municipal, o edital do PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 0031/2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 019/2018, Tipo Menor Preço por item.

Foi detectado no edital dessa licitação, várias exigências exacerbadas que ultrapassam as previsões legais, infringindo fatalmente o disposto na Lei 8.666/93 e Constituição Federal, restringindo a competição e afetando o objetivo do processo licitatório, que é: a obtenção de proposta mais vantajosa para o município.

Recibido em 06/06/18
16:30
[Assinatura]

Razões não lhe assiste senão vejamos:

Diz a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – ...

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (transcrevi)

Diz a Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991:

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

01 - O edital exige em seu item: 6.7.3 - Autorização ou Certificado de funcionamento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou do estado sede do Licitante.

O edital não fundamenta nem justifica o motivo dessa exigência.

Tal exigência não tem previsão legal. A lei 8.666/93 não elenca, em nenhum de seus artigos

Diz a Lei 8.666/93

Seção II

Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no

E, ainda, conforme a Lei 11.598/07. O documento que autoriza o funcionamento das empresas é o alvará de funcionamento emitido pelo poder municipal da sede em que a empresa é inscrita. Não é competência do Corpo de Bombeiros

Diz a Lei 11.898/07

Art. 6º Os Municípios que aderirem à Redesim emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 2º Caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo.

§ 3º ...

§ 4º ...

Art. 7º Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 5º e 9º desta Lei, não podendo também ser exigidos, de forma especial:

02 - O EDITAL EXIGE NOS SEUS ITENS:

Item: 6.7.4 - Comprovante de treinamento em uso de EPI'S – norma regulamentadora 06 do TEM, com carga horária mínima de 04 (quatro) horas. Vigência mínima de 01 (um) ano.
OBSERVAÇÃO: caso seja em nome de terceiros apresentar comprovação do vínculo

empregatício através de Contrato de Trabalho em CTPS – (Carteira de Trabalho e Previdência Social); Ficha de Registro de Trabalho, autenticado junto a DRT – Delegacia Regional do Trabalho acompanhado da guia do último mês de recolhimento do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que conste os nomes dos profissionais; Contrato de prestação de serviço; desde que tenham as firmas registradas em cartório.

EXIGÊNCIA PARA OS ITENS: 2, 10, 11, 14, 15, 16,17.

Item: 6.7.5 - Comprovante de treinamento em trabalho em altura – Norma regulamentadora 35 do MTE, com carga horária mínima de 08 horas; com vigência de no mínimo 01 ano. OBSERVAÇÃO: caso seja em nome de terceiros apresentar comprovação do vínculo empregatício através de Contrato de Trabalho em CTPS – (Carteira de Trabalho e Previdência Social); Ficha de Registro de Trabalho, autenticado junto a DRT – Delegacia Regional do Trabalho acompanhado da guia do último mês de recolhimento do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que conste os nomes dos profissionais; Contrato de prestação de serviço; desde que tenham as firmas registradas em cartório.

EXIGÊNCIA PARA OS ITENS: 2, 10, 11, 14, 15, 16,17.

Item: 6.7.6 - Comprovante de treinamento em NR10 – Segurança em eletricidade com carga horária mínima de 80 horas; vigência de no mínimo 02 anos. OBSERVAÇÃO: caso seja em nome de terceiros apresentar comprovação do vínculo empregatício através de Contrato de Trabalho em CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social; Ficha de Registro de Trabalho, autenticado junto a DRT – Delegacia Regional do Trabalho acompanhado da guia do último mês de recolhimento do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que conste os nomes dos profissionais; Contrato de prestação de serviço; desde que tenham as firmas registradas em cartório.

EXIGÊNCIA PARA OS ITENS: 9, 10, 11, 13, 16,17.

Item: 6.7.7- Prova de possuir, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, COM HABILITAÇÃO NO RAMO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, pertencente(s) ao quadro permanente da empresa, juntamente com a prova de inscrição e Regularidade do mesmo junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura). Exige-se a comprovação do vínculo do Engenheiro com a Licitante.

EXIGÊNCIA PARA OS ITENS: 2, 9, 10, 11, 14, 16,17.

Nenhuma dessas várias exigências estão previstas em Lei, não possuem previsões legais, ultrapassam os limites elencados na Lei 8.666/93

Diz a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

O Edital também faz exigência:

Item: 6.7.8 - Cópia do Certificado CADASTUR autorizando a “organização de evento” e “prestador de evento de infraestrutura de apoio a eventos” emitido pela Secretaria Nacional de Políticas de turismo do Ministério do turismo;

EXIGÊNCIA PARA TODOS OS ITENS.

Tal exigência não pode ser generalizada para todos os itens, tendo em vista que os itens; 02, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16 e 17; tem como objeto a locação de estruturas e equipamentos; não de realização e organização de evento. As empresas que trabalham com locação de estruturas não são obrigadas a serem cadastradas no Ministério do Turismo, tendo em vista que o objeto social não contempla essa atuação.

Desta forma, tal exigência fere o previsto no art. 30 da Lei 8.666/93,

Diz o art. 30 da Lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Diz a JURISPRUDÊNCIA:

6 - Processo: Ap Cível/Rem Necessária

1.0000.16.069657-1/004

5135557-03.2016.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues

Data de Julgamento: 14/11/0017

Data da publicação da súmula: 17/11/2017

Ementa:

Remessa necessária - Mandado de segurança - licitação - instrumento convocatório - exigência de apresentação de documentos autenticados - balanço patrimonial - juntada de documento registrado na JUCEMG - termo de autenticação - erro material na indicação do edital - inabilitação - formalismo exacerbado - sentença confirmada - apelação prejudicada.

1. Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório (artigo 3º da Lei 8.666, de 1993), referida vinculação não implica na adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante.
2. O formalismo desmedido não pode prejudicar o processamento das licitações e as contratações públicas, devendo a interpretação das normas editalícias valorizar a ampliação da competitividade entre os interessados de modo a extrair, com eficiência, o contrato mais vantajoso para a Administração Pública.
3. O documento registrado junto à JUCEMG, com termo de autenticidade, é apto a comprovar os dados referentes ao balanço patrimonial para fins de exame pela comissão e licitação.
4. A simples inexistência material na indicação do edital correspondente ao certame não enseja irregularidade capaz de desclassificar o licitante.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A retificação do edital licitatório, retirando a exigência do certificado do CADASTUR, para os itens: 02, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16 e 17; tendo em vista que os objetos são de locação de estruturas, não de organização de eventos.

2 - A retificação do edital licitatório, retirando as exigências elencadas nos itens: 6.7.3, 6.7.4, 6.7.5, 6.7.6 e 6.7.7, tendo em vista que tais exigências ultrapassam os limites previstos no art. 30 da Lei 8.666/93

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

São Joao das Missões, 05 de junho de 2018


Mágica Projeções e Serviços Ltda.

JADM2013@LIVE.COM